



Pedido de esclarecimentos ao edital nº 1307-1/2020

Joelcio Gomes <adv.joelciocunha@gmail.com>

Qui, 23/07/2020 10:13

Para: licitacaoporanga@outlook.com <licitacaoporanga@outlook.com>

Cc: superaceara@gmail.com <superaceara@gmail.com>

📎 6 anexos (7 MB)

1. Esclarecimentos Poranga Assinado.pdf; 6. Deliberação Contran.pdf; 2. Procuração.pdf; 3. CNPJ.pdf; 7. Resp. Impug Sobral.pdf; edital Poranga.pdf;

Bom dia,

Vem este representante jurídico, com os devidos cumprimentos de estilo, requerer os esclarecimentos necessários, nos termos da petição em anexo.

Desde já, renovo os votos de estima e consideração.

Att,

Joelcio Cunha

OAB/CE 41904



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PORANGA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1307.1/2020

ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORANGA/CE

MODALIDADE/TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO / MENOR PREÇO POR ITEM

SECRETARIA DE SAÚDE: RAIMUNDA RODRIGUES CHAVES MARINHO

ESCLARECIMENTOS JUNTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ZERO
QUILÔMETRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO QUE SERIA O VEÍCULO NOVO - AUSÊNCIA
DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO VEÍCULO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PARA
CONSTAR NA "LEGISLAÇÃO" DO CERTAME AS DIRETRIZES SUFICIENTES À AQUISIÇÃO DE
VEÍCULO NOVO NA ACEPÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 DO CONTRAN

EMANOELA SALDANHA TABOSA, pessoa jurídica de direito privado, empresário individual, inscrita no CNPJ nº 10.863.038/0001-41, com sede à Av. John Sanford, nº 3856, bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral/CE, CEP nº 62.030-975, sendo pessoa física inscrita ao RG sob o nº 93024024155 e ao CPF sob nº 685.559.383-68, por meio de seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), com endereço à Rua Tv. Dr. Guarani, 38, Derby, Sobral/CE, endereço eletrônico: adv.joelciocunha@gmail.com e telefone para contato nº (88) 98821-4683 | (88) 99631-2967, a quem deve se dirigir todas notificações e intimações sob pena de nulidade dos atos, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer **ESCLARECIMENTOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1307.1/2020**, na forma art. 23 do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967

E-MAIL: adv.joelciocunha@gmail.com



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



I. DOS FATOS

Aos **15 de julho de 2020**, por meio da Secretária de Saúde, Sra. Raimunda Rodrigues Chaves Marinho, o município de Porange/CE, publicou edital licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de veículos ZERO QUILOMETRO, no tipo **menor preço por item**, para fins de posterior aquisição pelo município, utilizando tais bens no fomento das atividades oriundas da Secretaria de Saúde daquele adquirente, na forma do item 1, do Anexo I (Termo de Referência).

Neste aspecto, o objeto da aquisição trata-se de, conforme o edital nº 1307.1/2020, Anexo I, item 1.2 (*ipsis literis*), **um veículo de passeio (transporte de cinco pessoas, OKm)**, Motorização 1.0 a 1.3; Com 4 portas, direção hidráulica/elétrica, distância entre eixos mínimo de 2.370mm, com ar condicionado, trio elétrico (trava, vidro, alarme), bicomustível, freio ABS e AIRBAG dup, câmbio manual.

Cumprе salientar que o edital é cristalino ao indicar à necessidade de aquisição de um veículo zero quilômetro para fins de fomento de suas atividades fins. No entanto, *a mera indicação, como tem se denotado na prática licitatória em municípios vizinhos, torna-se insuficiente para a completa lisura do certame.*

Isto porque, veículos novos, em regra, são comercializados tão somente por empresas fabricantes e concessionárias, na clarividência de legislação federal, regulamentada, ainda, por deliberação de órgãos de trânsito, motivo pelo qual **a completa pertinência entre o edital licitatório e as normas evidenciadas a seguir se fazem imprescindíveis.**

Portanto, para garantir que o edital do certame seja completamente respeitado, requer, conforme o mérito jurídico a seguir delineado, a anuência aos termos legislativos postos, expressando a exigência de garantia de fábrica do veículo, conforme o fornecido pelo fabricante no momento da compra de veículo novo, de modo que se evite o município de incorrer em uma aquisição maléfica, lhe sendo fornecido um veículo com o valor compatível praticado no mercado privado, guarnecido de todas as garantias legais, protegendo-o de intempéries futuras.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Das disposições preliminares

2.1.1. da tempestividade

Inicialmente cumprе delimitar que a apresentação da presente impugnação ao edital encontra-se **tempestiva**, isto é, em até três dias úteis anteriores à data



Joelcio Cunha

ADVOGADO
OAB/CE 41.904



fixada para abertura da sessão, está que irá ocorrer em **29 de julho de 2020**, nas tenazes do art. 23 do decreto nº 10.024/19.

2.2. Do mérito

Preliminarmente, cumpre destacar a previsão constitucional quanto às diretrizes competentes à administração pública no momento de realização de procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste diapasão, preceitua o doutrinador Matheus Carvalho, em seu Manual de Direito Administrativo (2017):

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, caput, e demais dispositivos da Constituição Federal, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico (...) Com efeito, **não se admite que a Administração Pública exija requisitos para a participação no certame que não estejam previamente estipulados em lei e sejam indispensáveis à sua realização (...)** Ressalte-se que a isonomia, em seu aspecto material, significa tratar igualmente os iguais e oferecer tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, o princípio visa a igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente, formando o que se convencionou chamar de **isonomia material.**

Depreendido das lições supra, em que pese à previsão legal de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade - advindo propriamente da lei de licitações - em atenção ao previsto na lei complementar nº 123/06, a necessidade



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



da administração pública do município de Poranga/CE é, expressamente, **aquisição de um veículo novo, zero quilômetro.**

Nos termos da lei nº 6.729/79 (*lei Ferrari*), apenas quem pode vender veículo novo, isto é, zero quilometro, são *empresas concessionárias, distribuidoras legais de veículos, ou a própria fabricante.*

Hely Lopes Meireles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (São Paulo; Malheiros, 29º Ed. 2003) já dizia que **“o edital é a lei da licitação”**.

Neste sentido, ainda que o edital seja a norma do certame, **em verdade ele é um procedimento administrativo, submetido à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais** (Matheus Carvalho, *Manual de Direito Administrativo*. Pg. 444, 2017). Portanto, se é de desejo da administração a aquisição de **veículo novo, zero quilômetro**, primordialmente deve o edital de licitação estar em consonância com a lei federal nº 6.729/79, que regula a comercialização de veículo novo, objeto claro e expresso do edital.

A vinculação do edital é expressamente à lei em sentido amplo, tal como preceitua a doutrina majoritária de direito administrativo. Logo, se uma lei determina que a comercialização de veículos novos somente seja realizada por rol taxativo de empresas, **caso o interesse da administração seja de adquirir um veículo que na acepção da lei seja considerado novo, primordial é sua anuência aos termos alhures.**

Vejamos *ipsis literis*, a lei Ferrari:

Art. 1º A **distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.**

Art. 2º Consideram-se:

(omissis)

II - **distribuidor**, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 12. O **concessionário só poderá realizar a venda de VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (grifo nosso)**



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



Conforme mencionado alhures, a comercialização de veículos novos somente poderá ser realizada por meio de fabricantes e concessionárias, diretamente ao consumidor final, lhe garantindo assistência técnica e atividades pertinentes à conservação do produto.

Na forma do **art. 15, III da lei nº 8.666/93**, a administração pública deverá adquirir bem, sempre se submetendo às *condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado*, isto para garantir melhores condições de compra e trato com a verba pública.

Portanto, equivalente ao setor privado, se há o desejo de se fazer uma aquisição de veículo novo, procura-se, por óbvio, uma concessionária. Suas regras de valores e formas de pagamento, igualmente, deverão ser aplicadas as aquisições realizadas pela administração pública, de forma a garantir a lisura do certame, o valor de mercado, as devidas quitações tributárias e o lucro da empresa que se submete à venda por meio da licitação.

Neste aspecto é importante salientar que, uma vez que a administração requeira licitação do tipo menor preço por item, ainda assim, deve ser observada para registro de preços a idoneidade e a conformidade da proposta, visto que o veículo novo tem que suprir verdadeiramente os anseios, e ainda proporcionar, no pós-venda, todas as garantias inerentes à compra de um veículo novo, no prazo concedido pela fabricante, seja para entidade pública ou privada.

Diligente quanto esta situação, a requerente busca seja expresso no edital licitatório, os termos de garantias necessários pela administração, assim como o entendimento de que exatamente é veículo novo para o município em comento.

Por conseguinte, conforme deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12, define-se veículo novo como **“Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”**

Vejamos ainda os inúmeros entendimentos de Detran's, e Tribunal de Contas dos mais diversos estados da federação.

De acordo com o **DETRAN do Rio Grande do Norte**, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que: “São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes”.

O **DETRAN do Estado da Paraíba**, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO
OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967
E-MAIL: adv.joelciocunha@gmail.com



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo: "O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento". "Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica".

O **DETRAN do Estado da Bahia** informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que: "Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos".

O **DETRAN do Estado de Pernambuco**, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: "A caracterização de veículo como "zero quilômetro", nos termo do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN)".

O **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: "Para os efeitos desta licitação, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979". "Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979."

Edital do **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 - pág. 02, item 2.1.1: "Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica".

(grifo nosso)

Pelo exposto, é cristalino que veículo novo é aquele que está submetido à primeiro licenciamento em nome do adquirente. Isto não trata-se de mera formalidade legal, mas sim uma anuência aos termos legislativos que garantem à toda a relação de consumo uma imposição de garantias de que aquele veículo é pela ditado popular de "1º mão" do ente federativo municipal, incidindo sobre isso os termos de garantias da fabricante, assistência técnica especializada, valor de mercado compatível com o praticado no privado, dentre outras circunstâncias que aduzem à idoneidade e confiabilidade da aquisição, fornecendo, portanto, ao

JOELCIO CUNHA - ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967

E-MAIL: adv.joelciocunha@gmail.com



Joelcio Cunha

ADVOGADO

CRABR/CE 41.904



município toda a segurança possível para finalização da compra, conforme o menor preço que lhe for apresentado.

Não obstante, vejamos o que tratou a Prefeitura de Sobral sobre o tema ao pregão eletrônico nº 021/2020 naquele município (resposta à impugnação de edital):

*[...] Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, **por não ser fabricante ou revenda autorizada**, não poderia comercializar veículos Okm.*

Atente-se que muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais que não são compatíveis a atender possíveis intempéries que aconteçam com os veículos e resguardando os direitos e interesse da administração pública.

Com efeito, estas empresas que não são concessionárias fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mais sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em **total prejuízo ao erário. (grifo nosso)**

Destarte, conforme manifestação municipal, o que tem acontecido, em *contrário sensu* aos editais de publicação, é a consagração de certas empresas como vencedoras, e estas apresentando veículos, que mais adiante se reconhecem ser fruto de aquisição pretérita, haja vista, quando da consulta ao modelo, já existe registro e licenciamento anterior à compra pelo município. Nestes casos, quem tem sofrido as duras consequências é a população diretamente afetada quando da falta do bem que iria causar enorme propulsão nas atividades da administração pública, principalmente na área da Saúde.

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO
OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967
E-MAIL: adv.joelciocunha@gmail.com



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



Assim, por todo o exposto, demonstrando-se às pertinências fáticas e jurídicas, prudente é a ratificação do edital de publicação, revelando uma atuação preventiva deste município, no tangente à garantia da idoneidade do seu bem público, objeto da presente licitação.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER seja:

- a) **Recebido e processado** o presente pedido de esclarecimento ao edital do processo administrativo nº 02/2020, com a devida resposta no prazo legal, na forma do art. 23 do decreto nº 10.024/19;
- b) Prestado **esclarecimentos** do objetivo da Prefeitura Municipal de Poranga/CE **quanto à aquisição de veículo, se de fato trata-se de um veículo novo, zero quilômetro, na forma da lei Ferrari e deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, e ainda, sobre o prazo de garantia exigível pelo município à manutenção e assistência técnica de fábrica**, como forma de atendimento aos anseios da coletividade, em zelo ao erário.

Protesta alegar que será considerado veículo novo aquele adquirido conforme Lei Federal 6.729/79 com a redação dada pela Lei Federal 8132/90. Conforme CONTRAN na Deliberação n.º 64 de 30 de maio de 2008, que define o VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sobral/CE, 23 de julho de 2020.

JOELCIO GOMES Assinado de forma digital
por JOELCIO GOMES
CUNHA:062851 CUNHA:06285191336
91336 Dados: 2020.07.23 09:23:16
-03'00'

Joelcio Gomes Cunha
OAB/CE 41.904